



C/0058782-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2016

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar o aleitamento materno em qualquer local de acesso público e reprimir condutas que dificultem a amamentação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo primeiro:

“Art. 9º

§ 1º O aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público, ainda que estejam disponíveis áreas exclusivas para a prática.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 1º Caso a infração tenha ocorrido em estabelecimento privado, a pessoa jurídica com que o infrator mantenha vínculo empregatício ou societário poderá ser responsabilizada com as seguintes penalidades, aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente:

I - advertência;

II - multa de até vinte salários de referência;

III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;

IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A OMS (Organização Mundial de Saúde) recomenda que o leite materno seja o alimento exclusivo do bebê até os seis meses de idade e

complemente a alimentação até os dois anos de vida ou mais. O Ministério da Saúde apoia essa recomendação e faz campanhas intensivas nesse sentido.

Entretanto, no Brasil, relatos mostram como mães são repreendidas ou constrangidas quando decidem alimentar seus filhos em locais públicos, sem que os responsáveis tenham qualquer tipo de punição. Essa é uma situação inaceitável, tendo em vista a enorme importância da amamentação para saúde física e psicológica da criança.

Segundo informações do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida pode evitar, anualmente, mais de 1,3 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos nos países em desenvolvimento. Os bebês até os seis meses não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir 22% a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida – nos países em desenvolvimento. No Brasil, do total de mortes de crianças com menos de 1 ano, 69,3% ocorrem no período neonatal e 52,6%, na primeira semana de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Considerando todos os benefícios da amamentação, não se deve conceber qualquer tipo de restrição que a dificulte.

Nesse sentido, tendo em vista que as questões afetas aos direitos da criança estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, apresentamos a presente proposta de alteração desse importante diploma legal, de forma a garantir que o aleitamento materno possa ser realizado em qualquer local e reprimir condutas que impeçam o gozo desse direito.

O projeto define que a amamentação seja resguardada em qualquer local de acesso público, independentemente da existência de áreas exclusivas para a amamentação. Em caso de violação ao direito, tanto o infrator como a pessoa jurídica envolvida na infração deverão ser penalizados.

Entendemos que todas essas alterações do ECA são imprescindíveis para o perfeito entendimento acerca do direito protegido e das penalidades quando da violação ao direito.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto, nos termos propostos.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

Deputada **Flávia Moraes**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO